

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/037919
RECORRENTE: EDSON CONCEIÇÃO GIFONI
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001445860

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inciso III do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”. Regularidade e Consistência do AIT. Observância dos prazos legais. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do Art. 218, inciso III do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%”, na data de 11/06/2021, na Rod. BA 531 Km 11,4 – SENTIDO CRESCENTE, na cidade de Camaçari/BA, pelo que argui matéria de fato. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, pois, verifica-se evidentemente um equívoco quanto ao entendimento deste, que aparentando ser formulado de acordo com a legislação pertinente, denota erro crasso quanto a aferição das datas suscitadas, uma vez que a **NAI fora emitida/expedida na data de 07/07/2021**, pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, **após o ato infracional (11/06/2021)**, a qual não fora recebida em razão, única e exclusivamente da desatualização do endereço do proprietário junto ao órgão autuador, sendo desta forma considerada válida para todos os efeitos conforme dispõe o art. 282, § 1º, do CTB, vejamos:

Art. 282 - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

Logo, como a notificação ocorreu por edital, observando o prazo legal, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Em que pese o relato do Recorrente, não se desincumbiu do seu ônus, pois não trouxe aos autos provas em contrário, nem indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, pois, que considero as razões apresentadas pelo Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R001445860**, lavrado contra **EDSON CONCEIÇÃO GIFONI**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R001445860**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 26 de setembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI